



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1926881 - PR (2021/0072453-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANTONIO CEZAR ANDRADE
ADVOGADO : RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO - PR051132

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA CONTRA MAGISTRADO. PERDA DO CARGO. PREMISSA FÁTICA ESTABELECIDADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 7/STJ

1. Trata-se, na origem, de Ação por Improbidade na qual se narrou, entre outras irregularidades, que o réu, na função de Juiz do Trabalho, teria alterado minuta de sentença feita por auxiliar, "de modo a autorizar o pedido indenizatório de danos morais constante da inicial trabalhista", e adiado "audiências em prol desse único processo, tudo em decorrência da proximidade existente entre o advogado da parte reclamante, Sr. Hugo Celso Castanho, e o ora demandado" (fl. 3, e-STJ).

2. Reformando acórdão do Tribunal de origem, a Segunda Turma do STJ reconheceu ofensa ao art. 11, *caput* e I, da Lei 8.942/1992 e deu provimento a Recurso Especial do Ministério Público, sob o fundamento de que "as condutas, como descritas pelo Corte a quo, espelham inequívoco dolo, porquanto é certo que o magistrado não desconhecia o vínculo estreito entre ele e o advogado, a ponto de prejudicar a percepção objetiva da sociedade quanto à imparcialidade do juiz [...]".

3. Determinada a baixa dos autos para fixação das penalidades, o Tribunal de origem aplicou ao réu a sanção de suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos e multa, no valor corrigido de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração, afastando a obrigação de ressarcimento, porque os atos "não implicaram em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito" (fl. 2.996, e-STJ).

4. **Quanto à sanção de perda do cargo, objeto do Recurso Especial sob exame**, a instância ordinária também a afastou sob o fundamento de que "há controvérsia na doutrina e jurisprudência acerca da aplicabilidade dessa sanção aos membros da magistratura" (fl. 2.995, e-STJ).

5. Como afirmado pelo recorrente, esse entendimento contraria precedentes do STJ proferidos em casos análogos. Veja-se: "Nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal e da Lei n. 8.429/1992, qualquer agente público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pode ser punido com a pena de perda do cargo que ocupa, pela prática de atos de improbidade administrativa [...] a demissão por ato de improbidade administrativa de membro do Ministério Público (art. 240, inciso V, alínea b, da LC n. 75/1993) não só pode ser determinada pelo trânsito em julgado de sentença condenatória em ação específica,

cujo ajuizamento foi provocado por procedimento administrativo e é da competência do Procurador-Geral, como também pode ocorrer em decorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida em ação civil pública prevista na Lei n. 8.429/1992. Inteligência do art. 12 da Lei n. 8.429/1992" (REsp 1.191.613/MG, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.3.2015). No mesmo norte: REsp 1.298.092/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15.9.2016.

6. Ocorre que o Tribunal de origem afastou a penalidade também por considerá-la, no caso, excessiva. Consta da fundamentação do acórdão recorrido: "Tendo em vista a controvérsia envolvida e a gravidade da sanção, afasto a aplicação da pena de perda do cargo público, no caso concreto" (fl. 2.996, e-STJ, negrito).

7. Assim, acresceu-se à fundamentação uma premissa fática não impugnada por Embargos de Declaração e, principalmente, nas razões recursais, o que torna o Recurso Especial inadmissível. Com igual entendimento: REsp 1.495.292/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.11.2020; REsp 1.847.954/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.5.2020; REsp 1.863.707/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23.9.2020.

8. Ademais, "É assente a jurisprudência desta Corte de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do julgado recorrido, exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2017" (AgInt no REsp 1.702.930/SP, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2020).

9. Por fim, destaco que não se aplica ao presente caso o quanto decidido pelo STF no Tema 1.199, ou mesmo os precedentes que adotaram tal orientação para os tipos dolosos extintos pela Lei 14.230/2021, porque a condenação contra o recorrido já tinha transitado em julgado (houve Recurso exclusivo do MPF buscando a aplicação da pena de perda do cargo).

10. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1926881 - PR (2021/0072453-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANTONIO CEZAR ANDRADE
ADVOGADO : RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO - PR051132

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA CONTRA MAGISTRADO. PERDA DO CARGO. PREMISSA FÁTICA ESTABELECIDADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 7/STJ

1. Trata-se, na origem, de Ação por Improbidade na qual se narrou, entre outras irregularidades, que o réu, na função de Juiz do Trabalho, teria alterado minuta de sentença feita por auxiliar, "de modo a autorizar o pedido indenizatório de danos morais constante da inicial trabalhista", e adiado "audiências em prol desse único processo, tudo em decorrência da proximidade existente entre o advogado da parte reclamante, Sr. Hugo Celso Castanho, e o ora demandado" (fl. 3, e-STJ).

2. Reformando acórdão do Tribunal de origem, a Segunda Turma do STJ reconheceu ofensa ao art. 11, *caput* e I, da Lei 8.942/1992 e deu provimento a Recurso Especial do Ministério Público, sob o fundamento de que "as condutas, como descritas pelo Corte a quo, espelham inequívoco dolo, porquanto é certo que o magistrado não desconhecia o vínculo estreito entre ele e o advogado, a ponto de prejudicar a percepção objetiva da sociedade quanto à imparcialidade do juiz [...]".

3. Determinada a baixa dos autos para fixação das penalidades, o Tribunal de origem aplicou ao réu a sanção de suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos e multa, no valor corrigido de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração, afastando a obrigação de ressarcimento, porque os atos "não implicaram em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito" (fl. 2.996, e-STJ).

4. Quanto à sanção de perda do cargo, objeto do Recurso Especial sob exame, a instância ordinária também a afastou sob o fundamento de que "há controvérsia na doutrina e jurisprudência acerca da aplicabilidade dessa sanção aos membros da magistratura" (fl. 2.995, e-STJ).

5. Como afirmado pelo recorrente, esse entendimento contraria precedentes do STJ proferidos em casos análogos. Veja-se: "Nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal e da Lei n. 8.429/1992, qualquer agente público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pode ser punido com a pena de perda do cargo que ocupa, pela prática de atos de improbidade administrativa [...] a demissão por ato de improbidade administrativa de membro do Ministério Público (art. 240, inciso V, alínea b, da LC n. 75/1993) não só pode ser determinada pelo trânsito em julgado de sentença condenatória em ação específica,

cujo ajuizamento foi provocado por procedimento administrativo e é da competência do Procurador-Geral, como também pode ocorrer em decorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida em ação civil pública prevista na Lei n. 8.429/1992. Inteligência do art. 12 da Lei n. 8.429/1992" (REsp 1.191.613/MG, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.3.2015). No mesmo norte: REsp 1.298.092/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15.9.2016.

6. Ocorre que o Tribunal de origem afastou a penalidade também por considerá-la, no caso, excessiva. Consta da fundamentação do acórdão recorrido: "Tendo em vista a controvérsia envolvida e a gravidade da sanção, afasto a aplicação da pena de perda do cargo público, no caso concreto" (fl. 2.996, e-STJ, negrito).

7. Assim, acresceu-se à fundamentação uma premissa fática não impugnada por Embargos de Declaração e, principalmente, nas razões recursais, o que torna o Recurso Especial inadmissível. Com igual entendimento: REsp 1.495.292/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.11.2020; REsp 1.847.954/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.5.2020; REsp 1.863.707/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23.9.2020.

8. Ademais, "É assente a jurisprudência desta Corte de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do julgado recorrido, exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2017" (AgInt no REsp 1.702.930/SP, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2020).

9. Por fim, destaco que não se aplica ao presente caso o quanto decidido pelo STF no Tema 1.199, ou mesmo os precedentes que adotaram tal orientação para os tipos dolosos extintos pela Lei 14.230/2021, porque a condenação contra o recorrido já tinha transitado em julgado (houve Recurso exclusivo do MPF buscando a aplicação da pena de perda do cargo).

10. Recurso Especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUIZ DO TRABALHO. AMIZADE ÍNTIMA COM ADVOGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE. ART. 11 DA LEI 8.429/1992.

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 requer a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

É incontestado que o magistrado não desconhecia o vínculo estreito entre ele e o advogado, ao ponto de prejudicar a percepção objetiva da sociedade quanto à imparcialidade do juiz, o que viola não só a Lei Orgânica da Magistratura como o princípio da moralidade administrativa, enunciado no art. 11 da Lei 8.492/1992. Na descrição dos fatos está patente o dolo genérico no comportamento do magistrado.

Quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de enriquecimento ilícito ou de dano ao Erário.

O recorrente aponta ofensa ao artigo 12, caput, e inciso III, da Lei 8.249/1992, bem como divergência jurisprudencial.

O Ministério Público opina pelo provimento do Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Ação por Improbidade na qual se narrou, entre outras irregularidades, que o réu, na função de Juiz do Trabalho, teria alterado minuta de sentença, "de modo a autorizar o pedido indenizatório de danos morais constante da inicial trabalhista", e adiado "audiências em prol desse único processo, tudo em decorrência da proximidade existente entre o advogado da parte reclamante, Sr. Hugo Celso Castanho, e o ora demandado" (fl. 3, e-STJ).

Reformando acórdão do Tribunal de origem, a Segunda Turma reconheceu ofensa ao art. 11 da Lei 8.942/1992 e deu provimento a Recurso Especial do Ministério Público, sob o fundamento de que "as condutas, como descritas pelo Corte a quo, espelham inequívoco dolo, porquanto é certo que o magistrado não desconhecia o vínculo estreito entre ele e o advogado, ao ponto de prejudicar a percepção objetiva da sociedade quanto à imparcialidade do juiz [...]".

Determinada a baixa dos autos para fixação das penalidades, o Tribunal de origem aplicou ao réu a sanção de suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos e multa, no valor corrigido de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração, afastando a obrigação de ressarcimento, porque os atos "não implicaram em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito" (fl. 2.996, e-STJ).

Quanto à sanção de perda do cargo - objeto do Recurso Especial sob exame -, a instância ordinária também a afastou sob o fundamento de que "há controvérsia na doutrina e jurisprudência acerca da aplicabilidade dessa sanção aos membros da magistratura" (fl. 2.995, e-STJ).

Como afirmado pelo recorrente, esse entendimento contraria precedentes do

STJ, proferidos em casos análogos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DE CARGO A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de haver aplicação da pena de perda do cargo a membro do Ministério Público, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

2. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

3. Nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal e da Lei n. 8.429/1992, qualquer agente público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pode ser punido com a pena de perda do cargo que ocupa, pela prática de atos de improbidade administrativa.

4. A previsão legal de que o Procurador-Geral de Justiça ou o Procurador-Geral da República ajuizará ação civil específica para a aplicação da pena de demissão ou perda do cargo, nos casos elencados na lei, dentre os quais destacam-se a prática de crimes e os atos de improbidade, não obsta que o legislador ordinário, cumprindo o mandamento do § 4º do art. 37 da Constituição Federal, estabeleça a pena de perda do cargo a membro do Ministério Público quando comprovada a prática de ato ímprobo, em ação civil pública específica para sua constatação.

5. Na legislação aplicável aos membros do Ministério Público, asseguram-se à instituição as providências cabíveis para sancionar o agente comprovadamente ímprobo. Na Lei n. 8.429/1992, o legislador amplia a legitimização ativa, ao prever que a ação será proposta "pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada" (art. 17). Não há competência exclusiva do Procurador-Geral.

6. Assim, a demissão por ato de improbidade administrativa de membro do Ministério Público (art. 240, inciso V, alínea b, da LC n. 75/1993) não só pode ser determinada pelo trânsito em julgado de sentença condenatória em ação específica, cujo ajuizamento foi provocado por procedimento administrativo e é da competência do Procurador-Geral, como também pode ocorrer em decorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida em ação civil pública prevista na Lei n. 8.429/1992. Inteligência do art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

7. Recurso especial provido para declarar a possibilidade de, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ser aplicada a pena de perda do cargo a membro do Ministério Público, caso a pena seja adequada à sua punição.

(REsp 1.191.613/MG, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.3.2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO DE DOLO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS PARA AFASTAR O CONJUNTO FÁTICO DELIMITADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE PERDA DO CARGO PÚBLICO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIRO QUE SE BENEFICIOU DO ATO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS.

I - O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou pela existência de dolo apto a configurar a improbidade administrativa.

II - Ato de improbidade consistente na solicitação pelo promotor de

justiça de inquérito policial, extraoficialmente, no qual se apurava a prática de crime ambiental, tendo sido tais autos localizados após cinco anos em sua gaveta, em correição extraordinária. Demonstração de vínculo de amizade entre os réus. Ato que ocasionou a prescrição da pretensão punitiva do crime investigado.

III - Insuficiência de argumentos para afastar a delimitação fática fixada pelo Tribunal de origem.

IV - Razoabilidade na aplicação da sanção de perda do cargo público, tendo em vista a gravidade do ato e sua incompatibilidade com a função pública exercida.

V - Possibilidade de aplicação da sanção, porquanto a demissão ou a perda do cargo de promotor de justiça por ato de improbidade administrativa pode decorrer do trânsito em julgado de sentença condenatória em ação específica, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, como também pelo trânsito em julgado de sentença condenatória em ação de improbidade administrativa. Precedente da 1ª Turma do STJ.

VI - O Tribunal de origem consignou que a responsabilização do corréu decorreria do art. 3º, da Lei n. 8.429/92, por ter se beneficiado da ocultação dos autos de inquérito policial, diante da prescrição da pretensão punitiva. Revisão da matéria fática que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

VII - Recurso do Parquet estadual que merece provimento, diante da sedimentada jurisprudência desta Corte no sentido de que a dosimetria das sanções em matéria de improbidade pode ser revista, excepcionalmente, quando demonstrada afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

VIII - A gravidade da conduta permite, além da aplicação de perda do cargo público, a suspensão dos direitos políticos dos corréus pelo prazo de três anos.

IX - Recursos especiais de P.J.C.K. e G.N. improvidos e recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo provido.

(REsp 1.298.092/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15.9.2016)

Ocorre que o Tribunal de origem afastou a penalidade também por considerá-la no caso excessiva. Consta da fundamentação do acórdão recorrido: "Tendo em vista a controvérsia envolvida e a gravidade da sanção, afasto a aplicação da pena de perda do cargo público, no caso concreto" (fl. 2.996, e-STJ, negrito).

Assim, acresceu-se à fundamentação uma premissa fática que não foi impugnada por Embargos de Declaração e, principalmente, nas razões recursais, o que torna o Recurso Especial inadmissível. Nesse sentido: REsp 1.495.292/PR, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.11.2020; REsp 1.847.954/SP, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.5.2020; REsp 1.863.707/RS, Relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23.9.2020.

Ademais, "É assente a jurisprudência desta Corte de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do julgado recorrido, exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel.

Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/3/2017" (AgInt no REsp 1.702.930/SP, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2020).

Por fim, destaco que não se aplica ao presente caso o quanto decidido pelo STF no Tema 1.199, ou mesmo os precedentes que adotaram tal entendimento para os tipos dolosos extintos pela Lei 14.230/2021, porque a condenação contra o recorrido já tinha transitado em julgado (houve recurso exclusivo do MPF buscando a aplicação da pena de perda do cargo).

Ante o exposto, **não conheço** do Recurso Especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0072453-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.926.881 / PR

Número Origem: 50164605720124047000

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : ANTONIO CEZAR ANDRADE

ADVOGADO : RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO - PR051132

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0072453-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.926.881 / PR

Número Origem: 50164605720124047000

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : ANTONIO CEZAR ANDRADE

ADVOGADO : RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO - PR051132

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.